



# Câmara Municipal de Montes Claros

## RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a TV Câmara, localizada na sede da Câmara Municipal de Montes Claros, situada na Rua Urbino Viana, 600 – Centro, conforme especificações.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **AB TECH SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA**, em apertada suma, contra a declaração de vencedora a empresa **CAMPVÍDEO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA-ME**, sob o qual passamos a nos posicionar.

### 1. DA APRECIÇÃO


A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

### 2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados são insuficientes para o feito, conforme parecer jurídico anexo.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado, por não estar em conformidade com o Edital.

Montes Claros (MG), 05 de julho de 2021.

  
Cláudio Rodrigues de Jesus  
Presidente  
Câmara Municipal de Montes Claros



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

## **PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ABTECH SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA. FACE AO PROCESSO LICITATÓRIO 038/2021.**

Recurso Administrativo apresentado pela empresa Abtech Solutions Informática Ltda. face ao processo licitatório 038/2021.

A Recorrente apresentou recurso, insurgindo-se, em apertada suma, contra a escolha por parte da Administração da Licitação por menor preço por lote ao invés de menor preço por item e ainda, contra a habilitação da empresa Campvídeo Comércio de Eletrônicos Ltda.-ME, posto que a mesma não teria autorização, objeto social – CNAE – para a venda de alguns itens previstos no edital.

Uma vez notificada, a empresa Campvídeo comércio de Eletrônicos Ltda.-ME apresentou contrarrazões alegando que o momento para impugnação do edital já estaria superado, bem como, que o seu objeto social permite a venda de todos os itens previstos no edital.

Quanto ao primeiro argumento do recurso, tipo de modalidade, salvo melhor juízo, o tempo para alegação já está precluso, isto porque caberia à Recorrente a impugnação do Edital dentro do prazo legal e não agora, após a realização do certame.

Em relação ao argumento de que a empresa vencedora não teria a venda de certos itens em seu objeto social – CNAE-, também salvo melhor juízo, o CNAE constante no seu contrato social prevê a possibilidade de venda de itens relacionados ao edital, ou seja, equipamentos de áudio e vídeo, sendo certo que o CNAE é um indicador de itens, não trazendo em si, de forma específica e singular, QUAIS seriam os itens que poderiam ou não ser comercializados pela empresa.

Assim sendo somos de parecer pela manutenção da decisão tomada na sessão de julgamento, mantendo-se a habilitação da empresa declarada como vencedora.

Há que se registrar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2021.

  
LUCIANO BARBOSA BRAGA

Assessor Legislativo

OAB/MG 78605